

**PALESTRA: EFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS (NOVOS INSTRUMENTOS
NORMATIVOS, NOVAS INTERPRETAÇÕES JURISPRUDENCIAIS).**

Humberto Martins¹

**1 – INTRODUÇÃO. 2. EVOLUÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS E SUA
APLICAÇÃO. 3. ALTERAÇÕES DO CPC EM DESTAQUE – BREVES
CONSIDERAÇÕES. 4. A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA. 5.
CONCLUSÃO.**

1 – INTRODUÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da OAB-Alagoas, autoridades presentes, senhores advogados, advogadas, desta seccional da OAB, que tanto me orgulho e que tive a honra de presidir do ano de^a.....

O tema que irei abordar na presente palestra trata da **eficácia das decisões judiciais**. É comum o jargão no meio jurídico do “ganhou mas não levou”. O que adianta passar anos discutindo quem tem o direito, ter uma sentença definitiva outorgando este direito à parte autora e, ao final, na execução da sentença o devedor não tiver bem algum para pagar a dívida reconhecida em juízo. Ou ainda, tiver bens mas conseguir esconder do credor, por meio de subterfúgios próprio dos maus pagadores, utilizando-se de todos os recursos possíveis e impossíveis do nosso complexo sistema

¹ Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

processual para “levar vantagem” sobre os demais cidadãos que recolhem corretamente seus impostos, que honram seus contratos havidos com terceiros, e que dignificam a sociedade, a família e a pátria.

Conceitos estes – sociedade, família e pátria – que mesmo existindo um sistema processual célere e perfeito, os litigantes profissionais, que prezam muito mais o individualismo, o lucro acima da pessoa e o melhor negócio ainda que passe por cima dos interesses da pátria, sonhando impostos que sustentam tantos programas sérios do governo, e levam para todo o Brasil a esperança de uma economia de verdade, que pregue a igualdade e o crescimento de renda do brasileiro que por tantos anos foi oprimido pela fome, miséria e a falta de emprego.

O dinheiro que paga o programa social do bolsa família não cai do céu... é pago pelos brasileiros que, com muito esforço, consegue honrar a pesada carga tributária que assola o país... mas o peso não é só de um... o peso é distribuído igualmente entre todos... e se não é totalmente igual, a meta é que seja igual e que não haja ônus maior para um em detrimento de outros. Quem paga pelo sonegador? Todos nós, toda a sociedade.

Mas, voltando ao nosso tema, sobre a eficácia das decisões judiciais, eu trago aqui apenas umas pinceladas, alguma luz sobre o tema, sem, naturalmente, querer esgotá-lo.

Trago para debate algumas situações históricas – até mesmo recentes – que demonstram estar o Brasil evoluindo no campo da eficácia das decisões judiciais, seja em relação às mudanças legislativas, seja em relação às mudanças de interpretação da jurisprudência.

A legislação processual civil brasileira vem adquirindo novos contornos desde a sua entrada em vigor em 1973. Uma contínua e lenta reforma da legislação processual vem se aprimorando, com início na década de 90, buscando dar maior eficácia às decisões judiciais, acabando - por exemplo - com a divisão entre processo de conhecimento e execução, dando maior vigor às medidas coercitivas de recuperação do capital investido por meio de ações judiciais.

A modificação da legislação processual, e, principalmente a interpretação das normas que dão eficácia às decisões judiciais pela jurisprudência brasileira, denotam que a efetividade do processo (civil ou penal) brasileiro é resultado de uma nova política brasileira, seja legislativa (com a proposta

de projetos de leis para agilização do processo), seja jurisdicional, com a evolução da interpretação normativa, preocupada em dar efetividade ao direito fundamental “à duração razoável do processo”.

Marco histórico desta evolução é a edição da Emenda Constitucional n. 45./2004, que tem como uma das principais metas acelerar a prestação jurisdicional e aumentar a eficiência da máquina jurisdicional.

A EC 45/2004 introduziu no art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, que trata do princípio da celeridade processual e determina a duração razoável do processo. A partir deste princípio, busca-se no Brasil uma nova etapa da efetividade jurisdicional, a da concretização dos direitos reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Com este espírito está sendo editado no Congresso Nacional o novo Código de Processo Civil, já aprovado no Senado Federal, que contém em suas inúmeras inovações a consolidação exitosa da legislação esparça que “costurou” o CPC de 1973 no decorrer de quase quarenta anos de existência, bem como a progressiva jurisprudência dos Tribunais Superiores, que muito bem lhe deu os contornos que a sociedade hoje experimenta, conforme se depreende da evolução dos números de processos efetivamente decididos no Brasil e o aumento na satisfação do serviço público prestado pelo Poder Judiciário.

2. EVOLUÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS E SUA APLICAÇÃO.

Os poderes constituídos do Brasil (Executivo, Legislativo e Judiciário) vêm se empenhando para dar maior efetividade às decisões judiciais, seja encurtando o processo, acabando com duas fases processuais distintas (conhecimento e execução, onde agora não se fala mais em “sentença terminativa”, mas sim “resolução de mérito”²), seja traçando metas de desempenho do Poder Judiciário, para dar correta aplicabilidade ao direito fundamental “à duração razoável do processo” –

² CPC: “Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º ~~Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.~~ § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (...) Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...)”

art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Destaca-se também as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que a todo momento cobra do Poder Judiciário maior agilidade nas decisões, propondo sempre novas metas para a solução dos processos, como por exemplo, julgar todos os processos de um determinado ano (em 2010 a meta sugerida era a de resolução dos processos datados de 2006).

Assim, é visível a evolução das leis e da jurisprudência brasileiras tendentes a dar maior efetividade às decisões judiciais. É na execução da sentença (ou do título extrajudicial) que notamos – de forma clara - a evolução legislativa e interpretativa do processo civil brasileiro.

A nova legislação processual vem possibilitando que o aplicador do direito possa, cada vez mais, encurtar o tempo de duração do processo. Mas é claro, como ensina CANDIDO RANGEL DINAMARCO “*é preciso que agora os juízes se disponham a empregar as ferramentas que a lei lhes oferece – porque, como é verdade surrada, de nada vale uma boa lei processual se os juízes a ignorarem ou tiverem medo de impô-la com o objetivo de tornar efetivas suas próprias decisões.*”³

A outrora supervalorização do art. 620 do CPC, que adota o princípio da “execução menos gravosa ao devedor” e, via reflexa, para muitos doutrinadores – como o Professor Cândido Rangel Dinamarco - com estímulo à **INADIMPLÊNCIA**, passa a ser **revista** com a nova legislação processual, que permite, inclusive, o eficaz sistema de “penhora on line”, que muito tem contribuído para a efetividade da execução.

NÃO existe no Brasil o **DIREITO DE SER INADIMPLENTE**, isto porque “*não se pode chegar ao absurdo de buscar a preservação do devedor a todo custo, mormente quando isto implica na inefetividade do direito material do credor.*” Dinamarco, Cândido Rangel. **Execução Civil**, 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 115.

O princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) invariavelmente entra em colisão com o princípio da efetividade da execução, que vem sendo interpretada e dirimida pelo Poder

³ Dinamarco, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. Ed. Malheiros. São Paulo. 2010, p. 299

Judiciário, consolidando-se as teses perante os Tribunais Superiores.

Os direitos devem ser reconhecidos, efetivados. **“PROCESSO DEVIDO É PROCESSO EFETIVO”**, conforme ensina Chiovenda.⁴

A efetividade da decisão judicial só se concretizará quando se revelar capaz de assegurar ao titular daquele direito exatamente aquilo que ele tem direito de conseguir.⁵

Assim, na execução por quantia certa, o processo de execução só será efetivo se for capaz de assegurar ao exequente a soma em dinheiro a que faz jus. Da mesma forma, na execução para entrega de coisa, a efetividade do processo depende de sua aptidão para garantir que o exequente recebe a coisa que lhe é devida.

É a garantia constitucional de uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz.

Neste contexto, o art. 620 do Código de Processo Civil – que trata do princípio da menor onerosidade - deve ser **REANALISADO**, principalmente com as recentes alterações e o novo direito fundamental, previsto na Constituição Federal, da “razoável duração do processo”.

Determina o art. 620 do Código de Processo Civil que:

“Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

Conforme ensina José Carlos Barbosa Moreira *“a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam igualmente eficazes.”*⁶ Dentre os vários instrumentos processuais aptos à garantir a efetividade da execução, deve-se escolher a via menos onerosa ao executado.

⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Bookseller. 2008, vol. II, p. 46.

⁵ CHIOVENDA, 2008, p. 46.

⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **“Tendências na execução de sentenças e ordens judiciais”** **Temas de direito processual** – quarta série, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 221.

Lembra Sérgio Shimura que “a execução deve viabilizar o acesso à justiça ao credor, dando-lhe o que lhe é direito. Porém, a materialização desse direito deve ocorrer de forma **EQUILIBRADA E HUMANA**, sendo vedados meios abusivos e injustos que levem o devedor à fome ou o transforme em um ‘sem teto’.”⁷

CONTUDO, tal princípio não pode ser considerado como “**CLÁUSULA GERAL DE PROTEÇÃO AO EXECUTADO**”⁸

Nas palavras do grande processualista Sérgio Shimura, Digníssimo Desembargador do TJ/SP, “*O princípio da dignidade humana não serve de manto ao **DEVEDOR CALOTEIRO** ou ao estelionatário, que se vale do processo única e exclusivamente para procrastinar indevidamente o pagamento da dívida ou enganar seus credores, obtendo vantagem indevida em detrimento daquele que ostenta justo título.*”⁹

Mauro Campbell Marques, em artigo publicado pela BDJur¹⁰, afirma que “*é preciso deixar de lado uma certa leniência para com os que utilizam de forma errônea o Judiciário; pois, do contrário, haverá deslealdade para com a cidadania*”.

Na opinião de Fredie Didier Jr. “a execução é um dos ambientes mais propícios para a prática de comportamentos **DESLEAIS, ABUSIVOS OU FRAUDULENTOS**. É, portanto, campo fértil para a aplicação do princípio da boa-fé processual ...”¹¹

Neste sentido, é notório que muitas vezes os executados utilizem o processo como mecanismo de procrastinar o pagamento dos débitos, possibilitando, inclusive, que o “fator tempo” acabe por acarretar um bom acordo para o devedor. Interessante adjetivo levantou a Juíza Federal Mylene Pereira Ramos para tal conduta, rotulando-a de “**ASSÉDIO PROCESSUAL**”, *verbis*:

⁷ SHIMURA, Sérgio. “**O princípio da menor gravosidade ao executado**”. **Execução Civil e cumprimento da sentença**, volume 2. Coordenadores Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Médoto, 2007, p. 534

⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 3, 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2010, p.56.

⁹ SHIMURA, 2007, p. 535.

¹⁰ MARQUES, Mauro Luiz Campbell. A efetivação do sonho constitucional da celeridade processual. BDJur, Brasília, DF, 19 fev. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27280>>.

¹¹ DIDIER, 2010, p.50

"Praticou a ré 'assédio processual', uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral. **Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.**" (Mylene Pereira Ramos, Juíza Federal, da 63ª Vara do Trabalho, da Seção Judiciária da Comarca de São Paulo, in processo nº 02784200406302004)

Para evitar esse “assédio processual”, essas condutas desleais, abusivas e fraudulentas, a moderna legislação processual dotou o sistema jurídico de mecanismos para a rápida e efetiva concretização do direito do exequente.

3. ALTERAÇÕES DO CPC EM DESTAQUE – BREVES CONSIDERAÇÕES.

A eficácia da jurisdição passa, necessariamente, pela evolução das normas processuais. Não se pode fazer um processo ágil, justo e eficaz sem uma legislação moderna, que propicie ao juiz de direito as armas necessárias para concretizar o direito do jurisdicionado.

As recentes alterações legislativas apontam para uma maior eficácia da execução, seja a civil ou a fiscal.

Destaco as **Leis n. 11.232, de 2005 e a Lei n. 11.382, de 2006**, que trouxeram em seu bojo inúmeras alterações no Código de Processo Civil com a finalidade de conferir ao exequente uma efetiva prestação jurisdicional.

Importante marco na evolução legislativa processual, a Lei n. 11.232/2005 modificou consideravelmente o andamento do processo civil. Com essa lei, **a execução passou a ser considerada um prolongamento do processo de conhecimento**, trazendo a simplificação do sistema executivo brasileiro, possibilitando que a tutela jurisdicional plena seja obtida mais rapidamente.

Vê-se, hoje, a execução como mero complemento da atividade cognitiva.

A fase do “cumprimento da sentença” constitui um **desdobramento natural do final da relação processual da fase de conhecimento. Não há mais uma fase de “execução autônoma”**, como conhecido no passado.

Agora, a sentença de mérito não mais extingue o processo de conhecimento, apenas **resolve o mérito** (art. 269, caput, CPC, alterado), passando, a partir daí, a concretizar o direito reconhecido pela sentença, **dispensando nova citação do requerido**, novas diligências do oficial de justiça, novos impulsos processuais, enfim, o conjunto das dificuldades que todos aqueles que tem a “práxis” forense bem sabe do que se trata.

Com a nova legislação processual, a decisão judicial pode ser cumprida espontaneamente pelo executado, com as benesses legais, como por exemplo, **não pagar a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC:**

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Não o fazendo, “expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

Com base nestes artigos (475-J c/c 614 do CPC), pode o credor – sem a necessidade dos demais atos processuais da execução civil – já recuperar o patrimônio que lhe é devido, agilizando a prestação jurisdicional.

Com efeito, não seria razoável ao devedor – sabendo que o valor devido está correto e já definitivamente julgado, sem possibilidade de qualquer outro recurso – utilizar dos embargos do devedor apenas para postergar o pagamento do feito e ver, com essa atitude, a aplicação da significativa **multa de dez por cento do valor devido**, acrescidos – é claro – dos juros, correção monetária e honorários advocatícios. Este singelo dispositivo processual trouxe para a prestação jurisdicional incrível melhora no pronto atendimento do demandante.

Cumprе ressaltar que a multa imposta não depende da vontade de aplicação do juízo, é **norma cogente** de aplicação obrigatória. O não pagamento após quinze dias da intimação implica

– necessariamente – na incidência da multa punitiva. Ou seja, o juiz tem o dever de aplicá-la, e não pode modificar o seu montante.

Com o advento da Lei 11.232/2005, passou a ser desnecessária a citação do executado, bastando a mera intimação para cumprimento da obrigação; e não o fazendo, faz-se a penhora.

Importante destacar que a intimação para pagamento do débito não precisa ser feita por “citação” do executado, pode ser feita até mesmo por diário oficial, tendo como destinatário o **advogado que representa o devedor**. Em outro dizer, **basta uma simples petição** – sem qualquer pedido de citação ou pagamento de diligência para oficial de justiça – requerendo a intimação do patrono do devedor para pagar a quantia “x”, sob pena de aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, que o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento já começa a correr. Este proceder é altamente recomendável e eficaz para a pronta solução do litígio e da satisfação do credor.

Outro ponto interessante na moderna legislação processual é a de que o devedor não precisa pagar integralmente o valor devido. Se ele (devedor) entender que parte da dívida não é devida, **pode pagar no prazo legal a parte incontroversa – que poderá ser imediatamente levantada pelo credor** – prosseguindo-se a execução da parte controversa, incidindo – de igual forma – os 10% de multa punitiva sobre o valor residual.

A propósito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que na execução provisória não pode incidir a **multa** de **10%** prevista no art. 475-J do CPC, pois a parte ainda está exercendo seu direito constitucional de recorrer; então, não seria o momento compatível para a exigência de **multa** incidental, pois não se poderia punir a parte enquanto no gozo de seu direito constitucional de apelar, visto que só não faz o pagamento porque se trata de uma execução provisória, a qual ainda deveria aguardar uma decisão definitiva. Segundo a citada decisão, a **multa** prevista no referido artigo serve para punir aquele que se nega ou recusa a pagar a obrigação decorrente de uma **decisão judicial já transitada em julgado**, que é irrecorrível. O art. 475-J

utiliza os termos “condenado” e “condenação”; logo, não haveria condenação enquanto houvesse recurso pendente de julgamento.”¹²

A eficácia das decisões judiciais passa – também – pela criação normativa de obrigações das partes em cooperar com a rápida solução do conflito.

Assim, por exemplo, o Código de Processo Civil prevê em seu art. 600, IV, que:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

O “ato atentatório à justiça” é punido pela legislação processual, gerando consequências práticas pela não “cooperação” do executado, como, por exemplo, a liberdade de o credor pedir a penhora de dinheiro (ou seja, penhora da conta corrente do executado, nos termos do art. 655, I, do Código de Processo Civil).

De igual forma, ao credor cabe apresentar o valor da execução, apresentando desde logo o valor que reputa devido, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, não sendo mais necessário que o processo vá até o contador judicial para a elaboração dos cálculos, como constava na redação original do Codex de 1973.

“Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.” (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Após a singela petição requerendo o pagamento voluntário, vencido o prazo para quitação, pode o demandante requerer o prosseguimento do processo a fim de que se cumpra a sentença por execução forçada.

¹² REsp 1.059.478-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/12/2010, página da internet <http://intranet.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp>, acesso em 10.2.2011

Por outro lado, se já iniciada a execução forçada e o executado – no prazo de três dias previstos no art. 652 do Código de Processo Civil – pagar a dívida, a verba honorária da execução fixada pelo juiz será reduzida pela metade (art. 652-A, § único do CPC). Cuida-se de mais um dispositivo que busca o cumprimento voluntário (agora na fase da execução) da dívida.

Encerro este ponto, portanto, destacando que **O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO** foi utilizado pelo legislador processual como mecanismo de efetivo cumprimento da prestação jurisdicional que, utilizando da “ameaça” ou da “premiação”, acaba atingindo o seu intento, qual seja, a rápida solução do conflito.

Outro ponto de destaque nas recentes reformas legislativas do Código de Processo Civil é a nova abordagem que se dá à penhora. Significantes mudanças ocorreram neste campo. Destaco:

a) a obrigação de indicação dos bens pelo devedor, sob pena de se considerar como “litigante de má-fé” a conduta de não colaboração com a Justiça;

Mais do que querer condenar o executado em litigância de má-fé, este artigo tem a importância de justificar eventual penhora sobre dinheiro. Com efeito, se o devedor tem o dever de indicar bens a penhorar, **E NÃO O FAZ**, evidente que não poderá (ou não prosperará) reclamar se o juiz determinar a penhora sobre o dinheiro do devedor.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

b) a possibilidade de o credor – desde logo – requerer a penhora de bens determinados do devedor – inclusive dinheiro – ou seja, penhora “on line”, conforme permissivo legal que cito:

475-J - § 3o O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Interessante observar que, antes da reforma processual era conferida ao devedor a faculdade de escolher os bens a serem penhorados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da sua citação (art. 652 do CPC, na sua redação originária).

Com a reforma promovida pelas Leis n. 11.382/2006 e 11.232/2005, **TRANSFERIU-SE AO CREDOR A PRERROGATIVA DE ESCOLHER E INDICAR BENS À PENHORA, SITUAÇÃO QUE, SEM DÚVIDA, CONFERE MAIOR EFICÁCIA À EXECUÇÃO DO DIREITO PLEITEADO.**

A ordem cronológica para os bens penhoráveis, colocando o legislador dinheiro em primeiro lugar, com a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros por meios eletrônicos, representa verdadeira revolução no âmbito jurídico que tem agilizado demais o andamento dos processos executivos.

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

O exequente pode – desde logo – requerer a penhora sobre dinheiro, pois o art. 475-J, § 3º, do CPC confere ao credor a possibilidade de apontar bens do executado que podem servir à penhora e, evidentemente, dinheiro é o mais servil dos bens para a garantia do pagamento da dívida.

Evidentemente, os demais bens relacionados no art. 655 do CPC são outras opções do credor que, **inexistindo dinheiro para ser penhorado**, deverá se **CONFORMAR** com o resíduo do patrimônio do devedor.

A ordem prevista no art. 655 do CPC dirige-se, inicialmente, ao credor, restando ao devedor impugnar uma escolha com fundamento no art. 620 do CPC, de difícil aceitação hoje em

dia nos Tribunais pois “**A EXECUÇÃO DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR**”. (REsp 1.166.842/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010).

É importante observar que o executado pode requerer a substituição da penhora, mas esta não poderá trazer “prejuízo algum ao exequente”. (art. 668 do CPC: O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente **QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO TRARÁ PREJUÍZO ALGUM AO EXEQUENTE** e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).”

Destaca Marinoni que, se o credor requer a “penhora eletrônica (art. 655-A, CPC), tem o juiz dever de ordená-la, tendo em conta que no direito brasileiro a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro (art. 655, I, CPC)”¹³

E a facilidade para o requerimento de tal penhora é traduzida pelo art. 655-A, do CPC, ao determinar que:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Ou seja, inexistente sequer o problema de localização de bens do devedor, pois basta a determinação judicial para que se localize junto ao Banco Central a existência de ativos financeiros em nome do devedor.

A penhora “on line” permite ao juiz o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado realizados em qualquer instituição financeira e localidade do País. Com isso, o magistrado fica com o poder de determinar o bloqueio do valor do crédito executado - situação impensável há 20 (vinte) anos. Digo vinte anos pois, em se tratando de uma cadeia interdependente,

¹³ MARINONI, 2008, p. 465.

harmônicos, o Legislativo segue a reboque da sociedade e a sociedade a reboque do Judiciário, que lhe socorre na aplicação da lei.

Confira, por exemplo, julgado de 1995, em que o saudoso Min. Francisco Peçanha abria as portas do Superior Tribunal de Justiça para a vindoura jurisprudência permissiva da penhora “on line”:

EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SIGILO BANCÁRIO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. MEIO PRÓPRIO.

1. O recurso especial pelo fundamento da letra "a" exige o prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados.

2. **Simples pedido ao bacen, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta-corrente, não implica em quebra de sigilo bancário.**

3. Este procedimento, porém, não substitui os meios adequados a localização do executado a fim de proceder-se a sua citação que deve anteceder a penhora.

4. Recurso Especial Não Conhecido.¹⁴

Neste jogo social de amadurecimento das teses jurídicas e do relacionamento humano, o Judiciário teve a coragem de decidir, **SEM QUE EXISTISSE LEI ESPECÍFICA**, que o dinheiro seria penhorável onde quer que se encontrasse, inclusive, se necessário, averiguando as contas pessoais das empresas e de seus sócios. Esta tese encontrou muita resistência na jurisprudência..., não esquecendo que o direito é conservador, no dizer do provérbio latino *stare decisis – stare decisis et quieta non movere* – estar com as coisas decididas e não mover as coisas quietas.

4. A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.

Em princípio, o juiz deve ficar com os precedentes decididos e não alterar as decisões aquietadas. Contudo, por sua natureza jurisprudencial, esse princípio não impede mudar os precedentes, quando o exigir **A EVOLUÇÃO DO DIREITO**. Por isso, não se deve entendê-lo como vinculação inexorável.

¹⁴ REsp 25.029/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/1995, DJ 05/06/1995, p. 16648.

Daí porque merecem aplausos a criativa jurisprudência do Poder Judiciário brasileiro, inicialmente na Justiça do Trabalho, que construiu ao longo dos anos (em especial na década de 90), campo fértil para as alterações legislativas.

A nova legislação permitiu que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passasse a enxergar a execução como mecanismo de satisfação do interesse do credor, em detrimento da máxima prevista no art. 620 do CPC.

Assim, com o advento das Leis n. 11.232, de 2005 e a Lei n. 11.382, de 2006, o Poder Judiciário **passou a dar novo enfoque à efetividade na execução**, seja civil ou fiscal, para permitir que a escolha do bem penhorado deve ser do exequente, e não do executado, que muitas vezes procurava procrastinar o pagamento oferecendo bens de difícil comercialização – ou em outras comarcas, fazendo com que as demandas se prolongassem – desnecessariamente – pelo tempo.

Antes da Lei n. 11.382, de 2006, inviável requerer a penhora de dinheiro sem exaurir todas as pesquisas pela localização de outros bens “menos onerosos” para o devedor.

A propósito, vale citar julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. 8/2008-STJ, entendeu que a **penhora on line**, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

Contudo, **APÓS O ADVENTO DA REFERIDA LEI, O JUIZ, AO DECIDIR SOBRE A REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE, NÃO PODE MAIS EXIGIR DO CREDOR PROVA DE EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS A SEREM PENHORADOS.**¹⁵

Comentários ao novo instrumento processual foram traçados pelos julgadores do Superior Tribunal de Justiça, passando a adjetivar a situação como “*dívida histórica do legislador*”

¹⁵ **REsp 1.112.943-MA**, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/9/2010, site do STJ, <http://intranet.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp>, acesso em 10.2.2011

com o credor”; “a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado”; conforme importantes julgados que bem resumem esta evolução:

“A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), **COM O OBJETIVO DE RESGATAR A DÍVIDA HISTÓRICA DO LEGISLADOR COM O CREDOR, DEVOLVENDO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM TAIS HIPÓTESES A EFETIVIDADE OUTRORA PERDIDA.**” (REsp 1100228/MA, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

“Após as alterações promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.380/2006, restabeleceu-se o equilíbrio entre as partes do Processo de Execução. Em outras palavras, readquiriu força o princípio segundo o qual **"a execução deve ser feita no interesse do credor"**. Isso não implica, porém, a revogação dos dispositivos da LEF ou do CPC.” (REsp 1166842/BA, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010)

“A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.” AgRg no AgRg no REsp 1149180/PR, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 23/09/2010

Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois **a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.** AgRg no AgRg no Ag 1126925/SP, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009

“A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). ...

Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, **para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.** Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. REsp 1074228/MG, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008.

Assim, percebe-se a evolução da jurisprudência no que toca à possibilidade da penhora de dinheiro do devedor, tornando expresso nos julgados mencionados que a execução é feita em favor do executado, e que não há o direito a “inadimplência”, devendo-se sopesar o princípio da menor onerosidade, mas sem esquecer o direito do credor em receber aquilo que lhe é devido.

5. CONCLUSÃO

As recentes alterações legislativas denotam o intuito de dar maior efetividade às decisões judiciais. Contudo, não bastam novas e modernas leis processuais, faz-se necessário um corpo de julgadores **COM A CORAGEM E A RESPONSABILIDADE DE DAR VIDA AO TEXTO NORMATIVO**, dando-lhe a interpretação que melhor atenda ao princípio da “razoável duração do processo”, tornando efetivas as decisões judiciais.

E esta responsabilidade não é só dos julgadores.... mas de todos os operadores do direito, promotores, advogados, sejam advogados públicos ou privados, todos com a missão constitucional de administrar a Justiça... em parceria para um bem comum, qual seja, o de prestar um serviço público de qualidade e altíssima eficiência... nós somos serviçais da nação...servimos ao povo, que é - diuturnamente, o nosso patrão, com o direito constitucional de nos cobrar – com toda a razão – o melhor serviço público de distribuição de justiça que lhe é devido em um prazo razoável pois, como dizia RUI BARBOSA, **“a justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”**

E nesta meta de uma vida, que é a de distribuir justiça, um alagoano merece especial atenção, o digníssimo Doutor **MARCOS BERNARDES DE MELLO**, **nada menos do que Ph.D. em Direito pela PUC/SP**. Professor nos cursos de graduação e pós-graduação do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Alagoas, Membro da Academia Alagoana de Letras Jurídicas e da Academia Alagoana de Letras e mais do que isso, colega da advocacia pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, amigo e irmão que tenho por toda a vida e, como não poderia deixar de ser, o seu filho segue os mesmos honrados passos do pai, o jurista **OMAR COELHO DE MELLO**, presidente da OAB-AL e coordenador do Colégio de Presidentes de Seccionais da entidade, que também esteve ao meu lado na administração da OAB quando tive a honra de ser presidente da OAB/AL, todos unidos para a eficaz prestação do serviço jurisdicional.

Por último, cabe destacar que nesta segunda década do novo milênio, contaremos com um novo instrumento processual (**O NOVÍSSIMO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**), que prima por um processo “*mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais, e muito menos complexo*”¹⁶, cabe ao Poder Judiciário e aos órgãos que são essenciais à justiça o adimplemento de tal mister.

É o que eu espero e tenho fé que ocorra.

Agradeço a presença de todos e a paciência de me ouvir.

¹⁶ Conforme a exposição de motivos do Projeto do novo CPC, consulta no endereço eletrônico <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojecto.pdf>, acesso em 11.2.2011